

Art. 48. As atividades de treinamento e conscientização ministradas pela Alep serão obrigatórias para as pessoas indicadas nos incisos I, III e IV do art. 2º deste Ato, devendo ser registradas e monitoradas pela CPPD, que emitirá relatórios periódicos sobre a adesão e os resultados obtidos.

Art. 49. O Programa de Treinamento e Conscientização será revisto anualmente, com base nos relatórios emitidos pela CPPD e nos avanços identificados no processo de adequação à LGPD, visando a melhoria contínua das práticas e da governança de dados pessoais.

Seção V

Das Ações de Supervisão e Mitigação de Riscos

Art. 50. Para fortalecer a proteção de dados pessoais e garantir a conformidade com as normas de Segurança da Informação, a Alep adotará ações de supervisão e mitigação de riscos, bem como políticas internas que visem reduzir os riscos de acesso indevido ou vazamento de informações.

§ 1º As ações incluem, mas não se limitam a:

I - supervisão e auditoria interna: monitoramento regular das práticas de tratamento de dados pessoais para identificar e mitigar riscos, avaliando a conformidade com as normativas internas e legislações vigentes;

II - política da mesa limpa: determina que documentos físicos e mídias contendo dados pessoais ou informações sensíveis sejam armazenados em locais seguros ao final de cada expediente ou durante a ausência do servidor do local de trabalho;

III - política de tela limpa: requer que dispositivos eletrônicos sejam bloqueados automaticamente após período de inatividade, além de assegurar que os servidores adotem práticas que impeçam acessos não autorizados a informações exibidas;

IV - política de uso de senhas: define critérios para a criação, gestão e atualização de senhas fortes, proibindo o compartilhamento de credenciais de acesso entre usuários e promovendo o uso de autenticação em múltiplos fatores, sempre que possível;

V - política de controle de acesso: garante que o acesso a sistemas e informações seja limitado a servidores devidamente autorizados, com base nas responsabilidades e atribuições de cada função.

§ 2º A CPPD será responsável pela supervisão das práticas de segurança, promovendo auditorias internas regulares e elaborando relatórios para identificar possíveis lacunas e propor melhorias.

§ 3º Treinamentos periódicos serão realizados para capacitar os servidores quanto às melhores práticas relacionadas à proteção de dados pessoais e ao cumprimento das políticas internas implementadas.

§ 4º Infrações às políticas e ações estabelecidas neste artigo estarão sujeitas às sanções previstas na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e demais legislações aplicáveis, visando reforçar o compromisso institucional com a segurança da informação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Art. 52. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os seguintes casos específicos:

I - as disposições dos arts. 36, 37, 38 e 39 devem ser aplicadas, no que couber, aos Sistemas de Informação que forem desenvolvidos ou adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

II - as disposições dos arts. 36, 37, 38 e 39 devem ser aplicadas, no que couber, aos Serviços de Infraestrutura que forem adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos deste artigo, a data de aquisição como data de edição do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 53. Os Sistemas de Informação que envolvam o tratamento de dados pessoais e que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I do art. 52 deste Ato deverão ser objeto de análise específica, acompanhada de planejamento estratégico de ações, com vistas à adequação e conformidade com os arts. 36, 37, 38 e 39, no prazo de até um ano a contar da publicação deste Ato.

Art. 54. Os Sistemas de Informação que envolvam o tratamento de dados pessoais e que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II do art. 52 deste Ato deverão ser objeto de análise específica, acompanhada de planejamento estratégico de ações, com vistas à adequação e conformidade com os arts. 36, 37, 38 e 39, no prazo de até um ano a contar da publicação deste Ato.

Art. 55. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de MAIO de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

73165/2025

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2799, DE 27 DE MAIO DE 2025
A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base nos dados contidos no protocolo SEI nº 10350-44.2025,

RESOLVE:

Art. 1º Restituir ao caixa único do Tesouro Estadual o saldo financeiro decorrente de repasses duodecimais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 168 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os recursos objeto da restituição a que se refere o artigo 1º totalizam o valor de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** provenientes do orçamento do exercício corrente.

Art. 3º A operação financeira determinada pelo presente ato foi efetivada na data de 13/05/2025.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

73166/2025

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2801, DE 28 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital (LGD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas nos incisos II e XIV do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 08795-28.2025,

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO o regramento disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir maior eficiência à administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta na Assembleia Legislativa (Alep) a